



PARECER JURÍDICO

Referente ao Projeto de Lei nº 55/2023:

Altera o 'caput', revoga o parágrafo único e acrescenta os incisos I, II, III e IV ao art. 123 da Lei Municipal nº 363/1977, que consolida a Legislação Tributária do Município, estabelecendo o Código Tributário Municipal.

I – Do Relatório;

Foi encaminhado a Procuradoria Jurídica desta Casa de Leis para emissão de parecer, o Projeto de Lei nº. 55/2023, de autoria do Executivo Municipal, que tem por objetivo alterar o 'caput' do artigo 123, bem como revogar seu parágrafo único para acrescentar os incisos I, II, III e IV, do Código Tributário Municipal. O projeto é composto 01 (uma) página e sua justificativa em anexo. É o relatório sucinto.

II – Da Iniciativa

O projeto versa sobre matéria de competência do Município em face do interesse local, já que está a alterar legislação que, dentre outras coisas, regulamenta a cobrança dos créditos fiscais de escopo do Município. Neste prisma a iniciativa em apreço encontra amparo na Constituição da República Federativa do Brasil (art. 30, I) e na Lei Orgânica Municipal (art. 6º, I), que assim dispõe:

“Art.6º -- Compete ao município:

I – legislar sobre os assuntos de interesse local;”

Neste mesmo viés, em relação ao aspecto formal da propositura, mormente a alteração de legislação que trata da arrecadação de tributos municipais, nos



socorremos do art. 24º, I, C/C art. 30, II, ambos da Constituição Federal, compete ao Município legislar sobre direito tributário. Segundo, ainda, o art. 6º, inc. III, da Lei Orgânica Municipal, o Município está autorizado a instituir e arrecadar os tributos de sua competência.

Observa-se, portanto, que é juridicamente viável a apresentação do Projeto de Lei nº 55, de 2023, de iniciativa do Prefeito Municipal, nada obstando a regular tramitação do projeto, cabendo aos nobres vereadores a análise em plenário.

III - Do mérito

No que concerne ao aspecto de materialidade do projeto de lei, conforme já visto anteriormente, a proposta apresentada pelo Executivo Municipal possui validade por se tratar de ato que está dentro da previsão legal como uma das atribuições da administração do Município.

Ademais, sabemos que não é de hoje que os municípios procuram formas de incrementar a arrecadação de Recursos, sobretudo com uma readequação mais equânime no que tange a cobrança de tributos da população.

Desta feita, fica evidente que a alteração adequa-se a realidade da capacidade econômica do munícipe e aos ditames da Constituição Federal que assim garante:

“Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos:

(...)

§ 1º - Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte,



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO RIBEIRO
"BARRA DO RIBEIRO TERRA DA FÁBRICA DE GAITEIROS"



facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte."

Nessa linha, tomamos por base que o 'caput' e o parágrafo único do artigo 123 a ser modificado, atualmente dispõe o seguinte:

"Art. 123. Os valores não recolhidos nos prazos assinalados nos artigos anteriores, serão corrigidos monetariamente e acrescidos da multa de 10% (dez por cento), da Comissão de Cobrança de 5% (cinco por cento) e dos juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração.

Parágrafo único. No caso de ação executiva, a comissão de cobrança será de 10% (dez por cento)."

Assim, uma perfunctória análise da legislação em vigência com os termos do Projeto de Lei em análise, nos mostra justamente que a mudança certamente está a levar em conta a realidade da capacidade econômica do munícipe, já que a que a alteração em comento está escalonando os percentuais de acréscimos na proporção com o prazo da demora no pagamento dos créditos tributários do Município, ou seja, privilegiando aquele contribuinte que adimple em menos tempo o tributo que lhe é cobrado.

Ademais, como visto e ressaltado na Justificativa do Projeto de Lei em apreço, atualmente é cobrado o percentual de 10% (dez por cento) sobre débitos com um ou trinta dias de atraso, indistintamente, discrepância essa que está sendo dirimida com o referido Projeto de Lei.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO RIBEIRO
"BARRA DO RIBEIRO TERRA DA FÁBRICA DE GAITEIROS"



Dito isso, não se mostra o projeto portador de mácula a consubstanciar afronta à Constituição Federal ou a Lei Municipal, estando de acordo com as normas legais.

Estando o Projeto de Lei em apreço apto para tramitar nesta Casa, tanto quanto pela iniciativa quanto pelo mérito, convém destacarmos que a Lei a ser modificada, que altera o Código Tributário Municipal, trata-se de LEI COMPLEMENTAR, como destaca o artigo 50 da Lei Orgânica do Município:

"Art. 50. São objetos de leis complementares as seguintes matérias:

I - Código Tributário Municipal;

II - Código de Obras e Edificação;

III - Código de Posturas;

IV - Código de Zoneamento;

V - (Alterado Emenda nº 13) - Código de Meio Ambiente;

VI - Plano Diretor; VII - Regime Jurídico dos Servidores.

Parágrafo único. As leis complementares exigem para a sua aprovação o voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara." (Grifou-se)

Neste viés, para que seja aprovado, o Projeto de Lei proposto pelo Poder Executivo necessitará do voto favorável da maioria absoluta dos componentes desta Câmara de Vereadores, conforme destaca o parágrafo único do artigo supra transcrito.



Cumpre salientar, que a maioria absoluta é definida como o primeiro número inteiro superior à metade. No caso desta Casa Legislativa, são 09 vereadores e, a metade é 4,5, de modo que o primeiro número superior é 5.

Por isso, não se mostra o projeto portador de mácula a consubstanciar afronta à Constituição Federal ou a lei, estando de acordo com as normas legais, sua viabilidade jurídica é o que se observa, **desde que para sua aprovação seja observada a aprovação pelo número mínimo de 05 (cinco) vereadores.**

IV- Conclusão

Ante a fundamentação acima exposta, concluo pela viabilidade jurídica do Projeto de Lei n.º 55/2023, da forma como foi apresentado, destacando-se que para a sua aprovação, por se tratar de alteração de Lei Complementar, **deve ser observado o quórum qualificado**, conforme exposto.

É o parecer

S. M. J.

Barra do Ribeiro, 03 de outubro de 2023.

J. Edson C. Royes Jr.
OAB/RS 48.418
Assessor Jurídico do Legislativo